ACÓRDÃO - AC00 - 86/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4001/2022
PROTOCOLO	: 2162621
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADA	: SILVIA PATRICIA FREIRE
ADVOGADO	: ELQUER DE SOUZA NEVES OAB/MS 17.715
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – ATENDIMENTO A LEGISLAÇÃO – FALHAS QUE NÃO CONDUZEM A REPROVAÇÃO – BALANCETE MENSAL ENVIADO FORA DO PRAZO – APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO – ENCAMINHAMENTO DA LEI MUNICIPAL DE CRIAÇÃO DO FUNDEB SEM ATUALIZAÇÕES – EMENDA CONSTITUCIONAL 108/2020 E LEI 14.113/2020 – NOTAS EXPLICATIVAS MERAMENTE CONCEITUAIS – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DE FLUXO DE CAIXA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE E CONFIABILIDADE DOS DADOS APRESENTADOS – ARTS. 21, § 3º E 26, DA LEI Nº 14.113/2020 – EMENDA CONSTITUCIONAL 119/2022 – ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO GESTOR PELA NÃO APLICAÇÃO DOS LIMITES ESTABELECIDOS PARA EDUCAÇÃO NOS EXERCÍCIOS DE 2020 E 2021 – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e formulada a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar regular com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a **Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Itaquiraí**,

relativas ao exercício financeiro de **2021**, sob a responsabilidade da **Sra. Silvia Patrícia Freire** – Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, à atual Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes ou quem vier a sucedê-la, para que adotem as seguintes providências: **a)** que nas próximas prestações de contas, o gestor atual observe o prazo regulamentar pra a remessa dos balancetes mensais; **b)** que o atual gestor faça a adequação da Lei nº 406/2007 do FUNDEB_com_as atualizações necessárias conforme a Emenda Constitucional nº 108 de 26/08/2020 e nos termos disposto da Lei 14.113/2020 e alterações; **c**) que o atual gestor na próxima prestação de contas se atente com a correção dos valores a serem lançados no quadro fluxo financeiro, se fazendo cumprir a previsão do art. 25, da Lei nº 14.133/20; **d)** que nas próximas prestações de contas seja aperfeiçoado o processo de elaboração e publicação tempestiva de Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, cumprindo o disposto na legislação aplicável, nas normas contábeis e no MCASP; **e)** que se adote medidas necessárias para se fazer cumprir aplicação mínima e os limites previstos no art. 21, § 3º e 26, da Lei nº 14.113/2020; **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da **Prestação de Contas de Gestão Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Itaquirai**, relativas ao exercício financeiro de 2021, que tem como ordenadora de despesa responsável a Sra. Silvia Patrícia Freire – Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes, encaminhada de forma tempestiva a este Tribunal.

A **equipe técnica**, por meio da **Análise ANA – DFE – 4522/2022** (peça 50, fls. 247-283), concluiu que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis, opinando pela sua irregularidade.

Submetida a matéria ao exame da **Auditoria**, o seu representante emitiu o **Parecer PAR-GACS LLRP-11431/202**2 (peça 51, fls. 267-283) opinando pela declaração de **irregularidade** das contas anuais de gestão, conforme segue:

> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, caput, e incisos II, V, e VIII, 46 e 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **irregularidade** destas contas anuais de gestão.
>
> Recomenda-se, ainda, que seja aplicada a multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações previstas na Resolução TCE/MS nº 88/2018, nos termos do item 2.2.2, deste Parecer.

Devidamente intimada, a Secretária Municipal de Educação, a Sra. Silvia Patrícia Freire se manifestou (peça 58, fls. 293-299) enviando documentos.

Após a juntada de documentos nos autos, a Força Tarefa de Contas Anuais expediu a **Análise ANA- FTCA – 5801/2023** (peça 61, fls. 320-325), por meio da qual firmou o entendimento de que a contas de gestão não reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares com ressalva.

Posteriormente, após a intimação da jurisdicionada, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, opinou, por meio do **Parecer PAR-1ª PRC- 9152/2023** (peça 63, fls. 327-331), no seguinte sentido:

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote, nestes autos, o seguinte julgamento:
>
> I – Julgue pela **IRREGULARIDADE** a Prestação de Contas de Gestão, exercício

de 2021, do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Itaquiraí - MS, gestão da Sra. **SILVIA PATRICIA FREIRE** Secretária Municipal, e do Sr. **THALLES HENRIQUE TOMAZELLI**, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de documentos obrigatórios, ausência da Lei de criação do Fundeb e alterações, inconsistências no preenchimento das demonstrações contábeis, notas explicativas meramente conceituais, escrituração de modo irregular das contas, tipificando as infrações previstas no artigo 42, inciso IV, VIII e IX, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **APLICAR MULTA** aos gestores, Sra. **SILVIA PATRICIA FREIRE**, e Sr. **THALLES HENRIQUE TOMAZELLI**, nos termos do artigo 44, inciso I, e artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TCE/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III – **RECOMENDAR** aos responsáveis pelo Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente, as de natureza contábil, a ausência de documentos de remessa obrigatória para a prestação de contas, que seja feita a atualização necessária da Lei de Criação do Fundeb de acordo com a Emenda Constitucional nº 108/2020 e o disposto na Lei nº 14.113/2020; que aperfeiçoem o processo de elaboração de Notas Explicativas, cumprindo o disposto na legislação aplicável, nas normas contábeis e no MCASP;

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 2018).

ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei Municipal nº 724, de 20 de dezembro de 2020, a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 12.000.000,00 para o FUNDEB de Itaquiraí.

No decorrer da execução, ocorreram suplementações que alteraram o total de despesa inicialmente fixado para o valor de R$ 16.085.169,33, conforme Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça 15, fl. 52).

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (peça 19, fls. 164-166) Balanço Financeiro (BF) (peça 20, fls. 167-170) Balanço Patrimonial (BP) (peça 21, fls. 171-173), Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) (peça 22, fls. 174-175), Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 23, fls. 176).

ACHADOS

No curso da instrução processual, a Auditoria (peça 51, fls. 267-283) a equipe técnica (peça 61 fls. 320-325) e o Ministério Público de Contas (peça 63, fls. 327-331) apontaram algumas irregularidades, assim sendo:

1. balancete mensal referente ao mês de janeiro enviado fora do prazo, descumprimento dos arts. 45 e 46 da Resolução TC/MS nº 88/2018. Sobre tal tema o ilustre procurador de contas sugeriu, com lastro no art. 182 da Resolução TC/MS nº 98/2018, a apuração em processo apartado;

2. foi encaminhada a Lei nº 406/2007 do FUNDEB DE ITAQUIRAÍ, porém a mesma refere-se a criação nos termos da Emenda Constitucional n º 53 de 02/12/06 e da Lei nº 11.494 de 20-06-2007;

3. erro no preenchimento da conciliação bancária, vez que o saldo bancário disponível foi de R$ 1.667.501,82, conciliado como valores escriturados não lançados pelo Banco;

4. inconsistência no preenchimento do quadro de fluxo financeiro, ferindo o disposto no Art. 25, da Lei nº 14.133/20;

5. demonstrativo das Aplicações do FUNDEB parcialmente preenchido e com valores inconsistentes em comparação aos demais demonstrativos contábeis, ferindo o disposto no art. 26, da Lei Federal n° 14.113/20;

6. ausência do subanexo do Demonstrativo de Aplicações do FUNDEB;

7. preenchimento parcial do número de alunos na Educação Básica, ferindo o disposto nos arts. 8º e 11º, da Lei nº 14.113/20;

8. Demonstrativo do Saldo Residual dos Recursos do FUNDEB, ou Declaração de Inocorrência de Movimento parcialmente preenchido e com

valores inconsistentes com as demais demonstrações contábeis, ferindo o disposto no art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/20, (peça 61, fl. 323);

9. Ausência do Decreto n. 5009/2021, e distorção no Decreto n. 5054/2021, por não constar a suplementação no valor de R$ 784.895,82, conforme Demonstrativo de Abertura de Crédito Adicionais (fl. 59), ferindo o disposto tanto no art. 167, V, da Constituição Federal de 1988, como os arts. 40 a 46 da Lei n. 4.320, de 1964;

10. Notas explicativas meramente conceituais, sem elucidar informações e detalhar divergência explicando a natureza dos registros.

Quanto ao item “1”, acerca da remessa dos balancetes do mês de Janeiro /2021 fora do prazo ao SICOM, não obstante os imperiosos deveres do gestor público de dar transparência aos atos de gestão e de prestar contas (accountability), bem como a incontroversa afronta às prescrições constitucionais e regulamentares, devo reconhecer que o atraso na remessa dos balancetes mensais não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo deste Tribunal.

Este Tribunal tem-se fundado nos princípios da finalidade e da razoabilidade para considerar que a falta de encaminhamento de documentos constitui irregularidade sanável por meio da remessa posterior, se ao considera-los (os documentos), se conclua pelo provimento do recurso, e assim, por consequência, tem afastado a sanção aplicada ao gestor.

Ademais, entendo que a apuração de responsabilidade pela remessa intempestiva dos balancetes deverá ocorrer em procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas. Desta forma, evita-se a aplicação de sanção chamada “bis in idem” sob o mesmo ponto de controle, citando aqui um voto de minha lavra proferida no Acórdão – AC00 – 24/2023 nos autos TC/10410/2020.

Com referência aos itens “2” e “10”, há unanimidade tanto por parte da Auditoria, como da equipe técnica e, ainda, do Ministério Público de Contas sejam as contas aprovadas com ressalvas, conforme recomendações, os quais eu ratifico.

No que tange ao item “3”, ou seja, erro no preenchimento da conciliação bancária, vez que o saldo bancário disponível foi de R$ 1.667.501,82, conciliado como valores escriturados não lançados pelo Banco, como bem sustentado pela Auditoria (peça 51, fl. 280) embora tal achado fosse tido como procedente, em nenhum momento teria prejudicado a análise das contas haja vista que os valores demonstrados nos extratos bancários foram compatíveis com às contas de caixa e seus equivalentes registrados nos demonstrativos contábeis (peça 32, fl. 201).

Concernente ao item “4”, inconsistência no preenchimento do quadro de fluxo financeiro, ferindo o disposto no Art. 25, da Lei nº 14.133/20, dois fatores devem ser

considerados: primeiro, a própria equipe técnica na sua análise (peça 61, fl. 323, teria considerada como distorção irrelevante, segundo, na sua defesa a gestora juntou o demonstrativo de fluxo de caixa com valores condizentes (peça 59, fl. 315), lembrando ainda, que mesmo persistisse a impropriedade no seu preenchimento, ainda assim, não seria tal irregularidade por si só ensejadora de rejeição das contas conforme já decidido no Parecer Prévio – PA00 – 81/2023 emitido nos autos TC/3491/2018.

Atinente aos itens “5” e “8”, referente ao demonstrativo das Aplicações do FUNDEB parcialmente preenchido e com valores inconsistentes em comparação aos demais demonstrativos contábeis, ferindo o disposto no art. 26, da Lei Federal n° 14.113/20, verifico que houve a juntada do Balanço Geral e novamente reproduzido (peça 59, fl. 316), onde em ambos restam ausentes alguns dados referentes ao seu preenchimento e ao fato do gestor ter ultrapassado o limite máximo de 10% não aplicado no exercício, descumprimento o art. 21, § 3º, da Lei nº 14.113/2020 e, respectivamente, a remuneração dos profissionais da educação básica inferior a 70%, em descumprimento ao art. 26, do mesmo diploma legal, já decidi noutros julgados que a Emenda Constitucional n. 119, de 27 de abril e 2022, por levar em conta a situação atípica do estado de calamidade pública ocasionada pela pandemia do coronavírus eximiu o gestor público de responder civilmente, administrativamente e criminalmente pela gestão dos recursos da manutenção e desenvolvimento do ensino ocorridas entre os anos de 2020 e 2021, permitindo que seus ajustes fossem feitos posteriormente nos anos subsequentes até no exercício de 2023.

Como reforço de tal tese, cito aqui um julgado proferido pelo Tribunal de Contas de Rondônia, *in verbis:*

> DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. OBSERVÂNCIA DAS VEDAÇÕES NO PERÍODO DA PANDEMIA (COVID-19). CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO NOMINAL E PRIMÁRIO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. INCONFORMIDADE NAS METODOLOGIAS ACIMA E ABAIXO DA LINHA PARA APURAÇÃO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO NOMINAL E PRIMÁRIO. NÃO CUMPRIMENTO DE ALGUMAS METAS E INDICADORES DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E RISCO DE DESCUMPRIMENTO DE OUTROS INDICADORES. ENTESOURAMENTO DE RECURSOS DO FUNDEB ACIMA DO LIMITE LEGAL. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 119/2022. ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO GESTOR PELA NÃO APLICAÇÃO DOS LIMITES ESTABELECIDOS PARA EDUCAÇÃO NOS EXERCÍCIOS DE 2020 E 2021.

> PARALELISMO DA MATÉRIA. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.
>
> (...)
>
> 9. A documentação encartada nos autos está a demonstrar que o município promoveu o entesouramento 11,82% dos recursos recebidos para o FUNDEB, contudo, pelo paralelismo da matéria, com fulcro no disposto na EC 119/2022, que isentou os gestores de responsabilidade pelo descumprimento dos limites com a educação no período de 2020 e 2021, a irregularidade deve ser mitigada, mas, com determinação para que o gestor complemente, até o final do exercício de 2023, a aplicação dos recursos com a diferença a menor verificada entre o valor aplicado e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021.
>
> (TCE/RO. Processo TCE/RO 00781/2022. Conselheiro Relator Edilson de Sousa Silva. Data Julgamento: 15/12/2022).

Destarte, mesmo sabendo que os recursos do FUNDEB deveriam ser utilizados no exercício financeiro em que foram creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública e, que até 10% dos recursos recebidos à conta do Fundo, inclusive relativos à complementação da União, poderiam ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, conforme o art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 14.113/2020. E que o gestor aplicou apenas 65,81% do pagamento de professores, quando o percentual mínimo seria de 70%, vejo que por força da norma constitucional acima citada, deverá tal irregularidade ser relevada.

Atinente a ausência do subanexo do Demonstrativo de Aplicações do FUNDEB, tido como item “6”, dos achados, vejo que o referido documento se encontra acostado (peça 39, fl. 213) restando suprida a suposta irregularidade.

Relativamente ao preenchimento parcial do número de alunos na Educação Básica, ferindo o disposto nos arts. 8º e 11º, da Lei nº 14.113/20, item “7” dos achados, a própria equipe técnica sugeriu a sua aprovação com ressalva para que o gestor se atentasse ao completo preenchimento do número de alunos da Educação Básica.

Pois bem, na sua manifestação a gestora informa que estaria juntando tal demonstrativo (peça 59, fl. 317), que diferentemente do anterior (peça 41, fl. 215) estaria devidamente preenchido, ou seja, no campo referente ao “número de alunos conforme o final do exercício” que estavam todos zerados, agora estão preenchidos, suprindo a impropriedade.

Por fim, com respeito, ao item “9”, ou seja, a suposta ausência do Decreto n. 5009/2021, e distorção no Decreto n. 5054/2021, por não constar a suplementação no valor de R$ 784.895,82, conforme Demonstrativo de Abertura de Crédito Adicionais (fl. 59), ferindo o disposto tanto no art. 167, V, da Constituição Federal de 1988, como os arts. 40 a 46 da Lei n. 4.320, de 1964, como bem sustentou a Auditoria a abertura

de Créditos Adicionais estão compatíveis com os valores lançados no Decreto (peça 18, fl. 160), não havendo qualquer impropriedade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** nos sentidos de:

I – **declarar regular com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a **Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Itaquiraí**, relativas ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade da Sra. Silvia Patrícia Freire – Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, à atual Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes ou quem vier a sucedê-la, para que adotem as seguintes providências:

a) que nas próximas prestações de contas, o gestor atual observe o prazo regulamentar pra a remessa dos balancetes mensais;

b) que o atual gestor faça a adequação da Lei nº 406/2007 do FUNDEB com as atualizações necessárias conforme a Emenda Constitucional nº 108 de 26/08/2020 e nos termos disposto da Lei 14.113/2020 e alterações;

c) que o atual gestor na próxima prestação de contas se atente com a correção dos valores a serem lançados no quadro fluxo financeiro, se fazendo cumprir a previsão do art. 25, da Lei nº 14.133/20;

d) que nas próximas prestações de contas seja aperfeiçoado o processo de elaboração e publicação tempestiva de Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, cumprindo o disposto na legislação aplicável, nas normas contábeis e no MCASP;

e) que se adote medidas necessárias para se fazer cumprir aplicação mínima e os limites previstos no art. 21, § 3º e 26, da Lei nº 14.113/2020.

III – intimar o ordenador de despesa acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da já citada Lei Complementar (estadual) nº 260/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Celio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX